



DECRETO LEGISLATIVO Nº 801, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

PUBLICADO EM

18/12/2023

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da do Poder Legislativo.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º São vedadas, no âmbito Poder Legislativo, a nomeação, designação ou contratação de qualquer natureza, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral ou por afinidade, até terceiro grau e ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de:

I - cargo em comissão, função de confiança e função gratificada;

II - contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo, sendo assegurada a isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa;

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo, sendo assegurada a isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa;

IV - posto de serviço, em razão de contrato de prestação de serviço firmado pela Administração Pública, salvo se a seleção do empregado tiver sido precedida de concurso público, realizado pela empresa terceirizada, e não seja caracterizado ajuste prévio entre as partes para a contratação do empregado.

Parágrafo único. É vedada a contratação direta do Poder Legislativo, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, cujo grau de parentesco esteja dentre os descritos no caput, em relação ao detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e entidade.

Art. 2º Não se incluem nas vedações deste decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - para cargos de natureza política, ressalvados os casos de ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral;

II - de servidor público para ocupar cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, função gratificada, em caso de não haver subordinação hierárquica, vinculação ou projeção funcional entre o servidor público nomeado e o ocupante de cargo comissionado ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, determinante da incompatibilidade, observada a compatibilidade do grau de escolaridade, a qualificação profissional do nomeado e a complexidade inerente a cargo ou função a ser exercida, além da idoneidade moral para desempenho da função pública;



III - para cargo em comissão ou função de confiança, ou para a função gratificada, realizada antes da existência do vínculo familiar descrito no art. 1º, entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação prevista neste decreto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação de parente, ainda que indireta, cujo vínculo de parentesco esteja incluído no art. 1º.

Art. 3º Compete a Controladoria Geral do Poder Legislativo o recebimento e o encaminhamento das denúncias de práticas de nepotismo de que trata este decreto, observadas as suas competências legais.

Art. 4º Será objeto de apuração específica qualquer nomeação, designação ou contratação em que houver indícios de influência ou interferência dos agentes públicos referidos no art. 1º, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - na nomeação, designação ou contratação de servidores que possuam relação de parentesco, em hipóteses não previstas neste decreto;

II - na contratação de empregados, que possuam relação de parentesco descrita no art. 1º, por entidade que desenvolva projeto no âmbito do Poder Legislativo;

III - nas hipóteses do art. 2º.

Art. 5º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito do Poder Legislativo, deverão estabelecer vedação de que empregados que tenham vínculo de parentesco, descrito no art. 1º, prestem serviços no órgão ou na entidade em que o servidor determinante da incompatibilidade exerça cargo em comissão ou função de confiança, salvo se investidos por concurso público.

Art. 6º A pessoa nomeada, designada ou contratada deverá preencher, no ato da posse, o formulário de declaração de parentesco com outro servidor comissionado, fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos, informando, entre outros, a existência de parentesco com agentes públicos no âmbito do Poder Legislativo.

§ 1º Verificada qualquer violação a este decreto, o Departamento de Recursos Humanos dará ciência ao titular do órgão, que, tendo atribuição, anulará a nomeação, designação ou contratação.

§ 2º Caso não tenha atribuição, o titular do órgão ou da entidade dará ciência a autoridade competente para que anule a nomeação, designação ou contratação.



§ 3º Em caso de dúvida acerca da violação ao disposto neste decreto, o Departamento de Recursos Humanos concluirá o procedimento de posse e, imediatamente, formulará consulta fundamentada a Procuradoria da Câmara Municipal.

Art. 7º Compete aos titulares dos órgãos e das entidades recomendar a nulidade das nomeações, designações ou contratações de agentes públicos em violação a este decreto, sem prejuízo da responsabilização cabível.

Art. 8º A ação ou omissão em desconformidade com as regras deste decreto configura violação de dever funcional, caracterizadora de falta grave, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

Parágrafo único. Comete falta grave, para fins deste decreto:

I - o agente nomeado, designado ou contratado que preencher o formulário de existência de parentesco com informações inverídicas, salvo se o fato resultar em ilícito disciplinar mais grave;

II - o agente público que tenha interferido para nomeação, designação ou contratação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive;

III - o titular de entidade que, tendo ciência, não anule o ato de nomeação, designação ou contratação em desconformidade com este decreto;

IV - o agente público que contribua para burlar as restrições previstas neste decreto, inclusive por meio de nomeações, contratações e designações recíprocas.

Art. 9º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão dirimidos pela Controladoria da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Parágrafo único. Concluída a análise, os autos serão encaminhados ao titular do órgão ou entidade.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de dezembro de 2023.


Odeemes Braz dos Santos
Presidente



28 / 11 / 2023

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CM/ 22 /2023

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDECAÇÃO.

S.S. em 21 / 11 / 2023

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito do Poder Legislativo.

Presidente

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga o seguinte Decreto

Legislativo:

Art. 1º São vedadas, no âmbito Poder Legislativo, a nomeação, designação ou contratação de qualquer natureza, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral ou por afinidade, até terceiro grau e ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de:

Aprovado(a) em 1ª Votação

16 favoráveis e 00 contrários

S.S. 28 / 11 / 2023

I - cargo em comissão, função de confiança e função gratificada;

II - contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo, sendo assegurada a isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa;

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo, sendo assegurada a isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa;

IV - posto de serviço, em razão de contrato de prestação de serviço firmado pela Administração Pública, salvo se a seleção do empregado tiver sido precedida de concurso público, realizado pela empresa terceirizada, e não seja caracterizado ajuste prévio entre as partes para a contratação do empregado.

Parágrafo único. É vedada a contratação direta do Poder Legislativo, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, cujo grau de parentesco esteja dentre os descritos no caput, em relação ao detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e entidade.

Aprovado em 2ª votação por 14 favoráveis e 00 contrários

09 / 12 / 2023

Presidente

Art. 2º Não se incluem nas vedações deste decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - para cargos de natureza política, ressalvados os casos de ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral;

II - de servidor público para ocupar cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, função gratificada, em caso de não haver subordinação hierárquica, vinculação ou projeção funcional entre o servidor público nomeado e o ocupante de cargo comissionado ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, determinante da incompatibilidade, observada a compatibilidade do grau de escolaridade, a qualificação profissional do nomeado e a complexidade inerente a cargo ou função a ser exercida, além da idoneidade moral para desempenho da função pública;

III - para cargo em comissão ou função de confiança, ou para a função gratificada, realizada antes da existência do vínculo familiar descrito no art. 1º, entre o



agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação prevista neste decreto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação de parente, ainda que indireta, cujo vínculo de parentesco esteja incluído no art. 1º.

Art. 3º Compete a Controladoria Geral do Poder Legislativo o recebimento e o encaminhamento das denúncias de práticas de nepotismo de que trata este decreto, observadas as suas competências legais.

Art. 4º Será objeto de apuração específica qualquer nomeação, designação ou contratação em que houver indícios de influência ou interferência dos agentes públicos referidos no art. 1º, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - na nomeação, designação ou contratação de servidores que possuam relação de parentesco, em hipóteses não previstas neste decreto;

II - na contratação de empregados, que possuam relação de parentesco descrita no art. 1º, por entidade que desenvolva projeto no âmbito do Poder Legislativo;

III - nas hipóteses do art. 2º.

Art. 5º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito do Poder Legislativo, deverão estabelecer vedação de que empregados que tenham vínculo de parentesco, descrito no art. 1º, prestem serviços no órgão ou na entidade em que o servidor determinante da incompatibilidade exerça cargo em comissão ou função de confiança, salvo se investidos por concurso público.

Art. 6º A pessoa nomeada, designada ou contratada deverá preencher, no ato da posse, o formulário de declaração de parentesco com outro servidor comissionado, fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos, informando, entre outros, a existência de parentesco com agentes públicos no âmbito do Poder Legislativo.

§ 1º Verificada qualquer violação a este decreto, o Departamento de Recursos Humanos dará ciência ao titular do órgão, que, tendo atribuição, anulará a nomeação, designação ou contratação.

§ 2º Caso não tenha atribuição, o titular do órgão ou da entidade dará ciência a autoridade competente para que anule a nomeação, designação ou contratação.

§ 3º Em caso de dúvida acerca da violação ao disposto neste decreto, o Departamento de Recursos Humanos concluirá o procedimento de posse e, imediatamente, formulará consulta fundamentada a Procuradoria da Câmara Municipal.

Art. 7º Compete aos titulares dos órgãos e das entidades recomendar a nulidade das nomeações, designações ou contratações de agentes públicos em violação a este decreto, sem prejuízo da responsabilização cabível.



Art. 8º A ação ou omissão em desconformidade com as regras deste decreto configura violação de dever funcional, caracterizadora de falta grave, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

Parágrafo único. Comete falta grave, para fins deste decreto:

I - o agente nomeado, designado ou contratado que preencher o formulário de existência de parentesco com informações inverídicas, salvo se o fato resultar em ilícito disciplinar mais grave;

II - o agente público que tenha interferido para nomeação, designação ou contratação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive;

III - o titular de entidade que, tendo ciência, não anule o ato de nomeação, designação ou contratação em desconformidade com este decreto;

IV - o agente público que contribua para burlar as restrições previstas neste decreto, inclusive por meio de nomeações, contratações e designações recíprocas.

Art. 9º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão dirimidos pela Controladoria da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Parágrafo único. Concluída a análise, os autos serão encaminhados ao titular do órgão ou entidade.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.

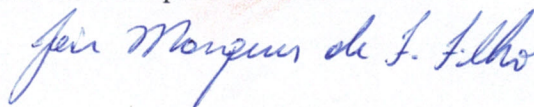
Presidente:  Odécides Braz dos Santos

1º Vice- Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

2º Vice- Presidente: Adeilton José da Silva

1º Secretário: Edmar José Alves Machado

2º Secretário: Jair Marques de Freitas Filho





Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO CM/22/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito do Poder Legislativo.

O PL atende a RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 05/PP/2023.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, de 28 de novembro de 2023.

Presidente: Sinivaldo Ferreira Paiva

Relator: Bruno Silva Campos

Membro: André Vilela



PARECER 094/2023

Relatório:

o departamento legislativo encaminha para esta assessoria jurídica especializada projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito do poder legislativo.

A justificativa no presente projeto de Decreto Legislativo é a Recomendação nº 005/2023 do MPMG

Fundamentação e Conclusão:

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece seguir em tramitação.

O Decreto Legislativo o tem por objetivo dar cumprimento às atribuições exclusivas do Poder Legislativo, portanto a iniciativa para sua elaboração é dos próprios vereadores, sem a necessidade de sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

A lei Orgânica de Ituiutaba assim disciplina o decreto legislativo:

*Art. 21. Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)*

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Art. 48. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos.

Art. 50. O processo legislativo dos decretos legislativos e das resoluções se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

O regimento Interno assim disciplina o Decreto legislativo:

Art. 199. O decreto legislativo é destinado a regular matéria exclusiva da Câmara que produz efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo tem seu procedimento, no que lhe couber, de conformidade com o estabelecido na Subseção II, Seção III, Capítulo I do Título VII.

Subseção II

Das Peculiaridades do Projeto de Resolução

Art. 194. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.



Art. 195. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto.

Art. 196. O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a resolução ou parte dela, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.

Art. 197. A matéria não promulgada será incluída em Ordem do Dia, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o Plenário deliberar em dez dias.

§ 1º. Esgotado o prazo estabelecido no artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, observado o disposto no art. 235.

§ 2º. Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada pela Mesa da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 198. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Art. 257 - Passam por dois turnos de discussão e votação os projetos de lei e de resolução.

Por fim, o projeto de Decreto Legislativo está em conformidade com o a lei Orgânica, assim como do Regimento Interno.

Posto isto, conclui-se que a propositura se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Esta assessoria especializada **OPINA** que o presente projeto de Decreto Legislativo está de acordo com a proposição legislativa em vigor.

O presente projeto de Decreto legislativo, deverá ser apreciado em dois turnos de discussão e votação, e se aprovado, ele será promulgado pelo Presidente da Câmara e assinado com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto.

Ituiutaba, 27 de novembro de 2023.

ALESSANDRO MARTINS Assinado de forma digital por ALESSANDRO

OLIVEIRA:99977796653 MARTINS OLIVEIRA:99977796653

OAB/MG 108.801

Assessoria jurídica especializada

Dados: 2023.11.27 15:55:52 -03'00'

Cópia
M-P

Ofício n.º 805/202/5ªPJ

Ref: PA – Situações sem Caráter Investigativo n.º MPMG-0342.22.000046-3

Ituiutaba, 21 de setembro de 2023.

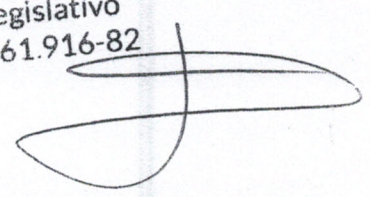
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante a Curadoria do PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL) da Comarca de ITUIUTABA, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do PA – Situações sem Caráter Investigativo n.º MPMG-0342.22.000046-3;

CONSIDERANDO que, o presente PA foi instaurado a fim de adequação dos editais de licitação para contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado e instrumentos equivalentes, visando a vedação de contratação de empregados que sejam parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com agentes públicos da Câmara Municipal de Ituiutaba;

CONSIDERANDO que, foi expedida ao Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba a **RECOMENDAÇÃO N° 05/PP/2023**, a qual dispôs em seu item 2 que: **“2. A PARTIR DO RECEBIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, QUE SEJA EXIGIDO NA ELABORAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, A VEDAÇÃO DE QUE EMPREGADOS QUE TENHAM VÍNCULO DE PARENTESCO DESCRITOS NO ITEM 1, PRESTEM SERVIÇO NO PODER LEGISLATIVO EM QUE O AGENTE POLÍTICO OU SERVIDOR DETERMINANTE DA INCOMPATIBILIDADE EXERÇA CARGO LEGISLATIVO OU EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, SALVO SE INVESTIDOS POR CONCURSO PÚBLICO;”**

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Ituiutaba
Ituiutaba (MG)

Recebi em
22/09/2023
Jaqueline Fernandes Moura
Diretor Legislativo
CPF 085.961.916-82



CONSIDERANDO que, o Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, por meio do Ofício 328/2023 de fl. 17, informou sobre a **RECOMENDAÇÃO N° 05/PP/2023**, que seria aplicado as disposições contidas no **Decreto Municipal n° 10.514, de 14 de março de 2023**, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que não obstante a informação contida no ofício acima, é inconteste que o **Decreto Municipal n° 10.514/2023** abarca a administração direta e indireta **do Poder Executivo Municipal tão somente**, dispondo sobre outras matérias, além daquelas contidas na Recomendação n° 05/PP/2023 enviada a Câmara Municipal de Ituiutaba;

REQUISITA a Vossa Excelência o seguinte:

- esclareça se pretende emitir ato normativo contendo as mesmas disposições da Decreto Municipal n° 10.514/2023 para o PODER LEGISLATIVO;

- remeta cópia de todos os **editais de licitações publicados após maio do corrente ano, para contratação de empresa prestadora de serviços terceirizados no âmbito da Câmara Municipal de Ituiutaba**, comprovando de forma efetiva o atendimento à Recomendação n° 05/PP/2023, especialmente o item 2.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 15 dias, a partir do recebimento deste.

A resposta deverá ser protocolizada nesta 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a RUA VINTE, 740 - CENTRO - CEP: 38.300-074 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS, 32611243/ 32611244.


DANIELA TOLEDO GOUVEIA MARTINS
PROMOTORA DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

RECOMENDAÇÃO N.º 05/2023/PP

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Ituiutaba, representada pela Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, o art. 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público pugnar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, cabendo à Instituição Ministerial, dentre outras medidas, emitir recomendações aos poderes estaduais e municipais, bem como aos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, *ex vi* do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, instaurou-se nesta Promotoria de Justiça o **PA – Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0342.22.000046-3** a fim de adequação dos editais de licitação para contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado e instrumentos equivalentes, visando a vedação de contratação de empregados que sejam parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com agentes públicos da Câmara Municipal de Ituiutaba;

CONSIDERANDO que, pelas últimas informações jungidas nos autos, constatou-se que, **o Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba** esclareceu que na elaboração dos editais de licitações para contratação de empresa prestadora de serviços terceirizados no âmbito da Câmara Municipal de Ituiutaba NÃO consta a vedação da contratação de empregados que sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com agentes políticos.

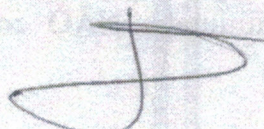
CONSIDERANDO que, faz-se imprescindível que a **Câmara Municipal de Ituiutaba** tome conhecimento no sentido de que **a administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios não pode contratar, continuar, aditar ou prorrogar contrato de prestação de serviços com pessoa física ou pessoa jurídica, cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o prefeito, o vice-prefeito, os secretários municipais, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento;**

CONSIDERANDO que, a prática do nepotismo pode ser considerada ato administrativo cometido com desvio de finalidade, no qual a avaliação de mérito para o exercício da função pública é substituída pela valorização dos laços de parentescos. O administrador, em vez de atender ao interesse público, satisfaz o seu interesse, violando, assim, as garantias constitucionais da impessoalidade, da finalidade e do interesse público;

CONSIDERANDO que, diante da possibilidade do agente prover livremente o cargo, os vínculos de parentesco são prestigiados em face da verdadeira capacidade técnica para o exercício das atribuições;

CONSIDERANDO que, **a Súmula Vinculante nº 13**, do **Supremo Tribunal Federal**, não cuidou expressamente dos vínculos de parentescos entre servidores e terceirizados, senão vejamos: *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.”*

CONSIDERANDO que, a **Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça**, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento no âmbito do Poder Judiciário, **previu, sobre as empresas terceirizadas, as seguintes premissas:**

 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

“Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

(...)

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.”

CONSIDERANDO que, pela literalidade da Resolução, **a administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios não pode contratar, continuar, aditar ou prorrogar contrato de prestação de serviços com a empresa que venha contratar empregados** que sejam parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com ocupantes de cargos de direção e de assessoramento do respectivo Órgão;

CONSIDERANDO que, lado outro, **pela citada Resolução nº 07 do CNJ**, existe vedação para que as empresas terceirizadas prestadoras de serviços venham a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, para prestarem serviços no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que, embora ciente que a terceirização, na prestação de serviços com a previsão de postos de trabalho, no âmbito da Administração Pública, não requer a pessoalidade, uma vez que a prestação de serviços é o que interessa, independentemente de quem os preste, nos termos da legislação cabível, **a Resolução nº 07 do CNJ avança, no sentido de prever pessoalidade a esses serviços, vedando, nessa seara, a prática do nepotismo;**

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, especificamente no que concerne **à proibição de prática de nepotismo na contratação de serviços terceirizados** pela Administração Pública, **previu o Decreto nº 7.203/2010:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

situações irregulares, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

...
Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança." (grifou-se)

CONSIDERANDO que, cabe observar que a vedação ao nepotismo alcançará o âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, definidos pelo art. 2º do normativo supracitado;

CONSIDERANDO que, no tocante à proibição de prática de nepotismo na contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, o Executivo federal buscou impedir, por entender ofensiva ao princípio constitucional da moralidade administrativa, mediante a indicada normatização própria, **a utilização, por agentes públicos/políticos, de empresas privadas ou entidades do terceiro setor que estejam sujeitas ao seu poder de influência, de promoverem o nepotismo nas formas que identificou;**

CONSIDERANDO que, diante da possibilidade de ofensa àquele princípio, incumbe à Administração Pública adotar disciplinamento competente para vedar tal possibilidade, visto que as disposições trazidas pela Súmula Vinculante, por sua própria natureza, **não abarcam todas as hipóteses passíveis de previsão;**

CONSIDERANDO que, em simetria com este entendimento e **inserindo a vedação também para os agentes políticos, o Tribunal De Contas do Mato Grosso, no PROCESSO Nº: 12.175-4/2011, entendeu que:** "Desta forma, entende-se que fere os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e o art. 9º, da Lei 8.666/93, a celebração de convênio entre o Poder Executivo Municipal e Associações privadas, quando seus dirigentes ou empregados com poder de ingerência e influência forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **do agente político ou de servidor comissionado** de entidade concedente ou interveniente do acordo, nos termos principiológicos da Súmula Vinculante do STF nº 13/2008."

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, **Carlos Ari Sundefeld** defende que a vedação alcança *“todas as componentes da linha hierárquica que vai do órgão licitador ao dirigente máximo da entidade”*. (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 120.);

CONSIDERANDO que, **Marçal Justen Filho** também pondera que:

“(…) Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiros.

(…)

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética. 2012, p. 186 e 191).

CONSIDERANDO que, **Carlos Nivan Maia**, em obra específica do Sistema “S”, corrobora o entendimento esposado acima, asseverando que: *“(…) as unidades devem abster-se de contratar empresas ou*

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

peçoas que possuam vínculos de parentesco ou amizade com funcionários ou dirigentes da entidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos no art. 2º, caput, do Regulamento de Licitações e Contratos e ao art. 37, caput, da Constituição, inclusive em casos de contratação direta."

CONSIDERANDO que apontamentos elaborados pelo **CAO/PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MPMG acerca do nepotismo:**

"(...) 9. Pela aplicação conjunta (Súmula + Resolução):

Quem gera nepotismo:

- autoridade nomeante
- agente político (membro de poder)
- servidor comissionado.

10. Quem é atingido pelo nepotismo:

- agente político não eleitos e não concursados
- servidor comissionado
- função de confiança ou gratificada.

Não há possibilidade do concursado assumir cargo comissionado ou função fora de hipótese mencionada no item 2 acima.

Não há necessidade de subordinação

Aplica-se a vedação do Nepotismo aos contratos temporários e contratação de empresas.

11. Pessoas contratadas por empresas privadas que mantenham contratos com o Poder Público, e que sejam parentes de servidores públicos, geram a hipótese de nepotismo?

Sim. Neste caso é vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com a empresa que venha a contratar empregados que sejam (parentes de) cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos em comissão, de confiança ou de função gratificada, de membros de poder vinculados ao respectivo órgão ou pessoa jurídica contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

13. Para efeito de reconhecimento de hipóteses de nepotismo, é considerada pessoa jurídica como ente único:

a) A União Federal (Todos os ocupantes de mandatos eletivos, cargos comissionados, funções gratificadas, contratados temporariamente em qualquer dos poderes incluindo-se a administração direta, indireta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, etc).

b) O Estado (Todos os ocupantes de mandatos eletivos, cargos comissionados, funções gratificadas, contratados temporariamente em qualquer dos poderes incluindo-se a administração direta, indireta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, etc).

c) O Município (Todos os ocupantes de mandatos eletivos, cargos comissionados, funções gratificadas, contratados temporariamente em qualquer dos poderes incluindo-se a administração direta, indireta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, etc)."

CONSIDERANDO que, é preciso reconhecer que, muitas vezes, a impessoalidade da prestação de serviços se revela, na verdade, teórica e ideal. Os contratos de terceirização muitas vezes são firmados com empresas que contratam todas as pessoas indicadas pelos administradores, inexistindo, na prática, a impessoalidade esperada e necessária. Existem, no Brasil, raízes históricas e culturais para práticas ímprobas na administração do bem público, dentre as quais se destaca o uso do poder e de funções públicas para o favorecimento de parentes e amigos, ao invés da busca exclusiva da satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que, para que esses costumes e práticas tão arraigadas em nosso sistema sejam enfraquecidos, **é imperativo que órgãos de controle ajam com rigor, pois qualquer brecha será utilizada para dar vazão a prática nefasta de nepotismo na Administração Pública;**

CONSIDERANDO que, dessa forma, verifica-se de fundamental importância que **todos os órgãos públicos, em seus editais de contratação de prestação de serviços, prevejam a vedação do nepotismo entre servidores e terceirizados.** Em consonância com esse entendimento trazemos a baila o seguinte julgado do CNJ:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RESOLUÇÃO Nº 07. NEPOTISMO. TERCEIRIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

Pela literalidade da Resolução, o TJRN não pode continuar, aditar ou prorrogar contrato de prestação de serviços com a empresa que venha contratar empregados que sejam parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com ocupantes de cargos de direção e de assessoramento do respectivo Tribunal.

- Embora ciente que a terceirização de serviços, no âmbito da Administração Pública, não requer o requisito da pessoalidade, vez que a prestação de serviços é o que interessa, independentemente de quem os preste, nos termos da legislação cabível, a Resolução nº 07 do CNJ avança, no sentido de prestar uma pessoalidade a esses serviços, vedando, nessa seara, a prática do nepotismo.

- Assim, conjugando a natureza jurídica da terceirização e a vedação da prática do nepotismo, a melhor solução que se apresenta é: quando visualizada uma prática de nepotismo entre servidores e terceirizados, o Tribunal, gestor do contrato, proceder ao pedido de substituição do terceirizado, sob pena de desfazimento do contrato.

- Dessa forma, verifica-se de fundamental importância que todos os Tribunais, em seus editais de contratação de prestação de serviços, prevejam a vedação do nepotismo entre servidores e terceirizados.

- Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao TJRN que providencie junto à empresa terceirizada a substituição da empregada Iris Silva de Oliveira Ciríaco, em virtude da sua incompatibilidade, tendo em vista ser irmã de uma servidora com cargo em comissão de assessoria no Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002573-21.2012.2.00.0000 - Rel. PAULO TEIXEIRA - 176ª Sessão Ordinária - julgado em 08/10/2013).

CONSIDERANDO que, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e por questões “meramente” éticas, **é vedado aos agentes públicos/políticos, portanto, CONTRATAR OU INDICAR parentes para trabalhar nas empresas contratadas para prestar serviço no âmbito da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

Administração Pública, com fundamento não só nos princípios alhures. Nesse sentido colacionamos a seguinte jurisprudência do TCU:

“Outrossim, também não importa se o parente do terceirizado é detentor de cargo em comissão ou função de confiança, basta que seja agente público, pois direcionar a contratação de parentes para prestar serviço terceirizado em órgão em que agente público seja seu familiar, pode levar ao estabelecimento de privilégios e favoritismos, desconsiderando-se a capacidade técnica necessária para o desempenho das funções. (ACÓRDÃO Nº 1332/2015 – TCU – 2ª Câmara, Relator: Ministro VITAL DO RÊGO - Processo nº TC 032.838/2011-5);

CONSIDERANDO que, **competete ao Ministério Público expedir recomendações** visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, embora as recomendações não tenham, obviamente, a mesma natureza das decisões judiciais, **colocam o recomendado em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento** e o recomendado que dá prosseguimento à conduta inapropriada, descumprindo a recomendação, **deixa caracterizado o seu comportamento doloso, com reflexo no elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa;**

RECOMENDA ao Presidente da Câmara de Ituiutaba o seguinte:

1. A PARTIR DO RECEBIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, **ABSTENHA-SE DE MANTER, ADITAR OU PRORROGAR CONTRATO COM EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS QUE SEJAM CÔNJUGES, COMPANHEIROS, OU QUE DETENHAM RELAÇÃO DE PARENTESCO CONSANGUÍNEO, EM LINHA RETA OU COLATERAL, OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU COM VEREADORES, BEM COMO COM TODOS OS DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

2. A PARTIR DO RECEBIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, QUE SEJA EXIGIDO NA ELABORAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, A VEDAÇÃO DE QUE EMPREGADOS QUE TENHAM VÍNCULO DE PARENTESCO DESCRITOS NO ITEM 1, PRESTEM SERVIÇO NO PODER LEGISLATIVO EM QUE O AGENTE POLÍTICO OU SERVIDOR DETERMINANTE DA INCOMPATIBILIDADE EXERÇA CARGO LEGISLATIVO OU EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, SALVO SE INVESTIDOS POR CONCURSO PÚBLICO;

3 - OBSERVE RIGOROSAMENTE PARA QUE, QUANDO VISUALIZADA UMA PRÁTICA DE NEPOTISMO ENTRE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS QUE SEJAM CÔNJUGES, COMPANHEIROS, OU QUE DETENHAM RELAÇÃO DE PARENTESCO CONSANGUÍNEO, EM LINHA RETA OU COLATERAL, OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, COM VEREADORES, BEM COMO COM TODOS OS DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, O ADMINISTRADOR PÚBLICO, GESTOR DO CONTRATO, PROCEDA IMEDIATAMENTE AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO TERCEIRIZADO;

4 - PRESTAR INFORMAÇÕES, POR ESCRITO, A ESTA REPRESENTANTE MINISTERIAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA RECOMENDAÇÃO SOBRE O ATENDIMENTO OU NÃO DO DISPOSTO CONTIDO NA PRESENTE, COM AS DEVIDAS MOTIVAÇÕES EM CASO DE DISCORDÂNCIA COM O TEOR DA MESMA.

Ituiutaba, 26 de janeiro de 2023.

DANIELA TOLEDO GOUVEIA MARTINS
5ª Promotora de Justiça